

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.479, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Ubá junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá, relativamente a parcelas da Contribuição Suplementar dos meses de janeiro a novembro de 2016.

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento de débitos junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá (UBAPREV), Unidade Gestora do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ubá, referente à diferença da alíquota da contribuição suplementar estabelecida pelas leis municipais n. 4.430/2016 e n. 3.631/07, com a redação dada pela lei complementar municipal n. 161/2013.

Parágrafo Único. O parcelamento será efetivado em até 200 (duzentas) prestações mensais e consecutivas e obedecerá ao disposto no art. 36 da Orientação Normativa 02/2009 e Portaria n. 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, com a redação dada pela Portaria n. 333, de 11 de julho de 2017, do Ministério da Fazenda.

Art. 2º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados na forma estabelecida nesta lei, desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

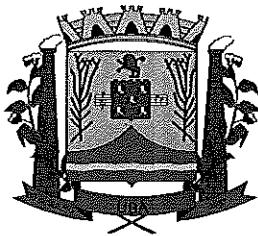
§ 1º. As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo IPCA, acrescido de juros legais de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º. Havendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão juros simples de 1% (um por cento) ao mês ou fração de atraso e correção pelo IPCA desde a data do vencimento da parcela até a data do seu efetivo pagamento, sem prejuízo do previsto no § 1º.

§ 3º. O Poder Executivo poderá antecipar o pagamento das parcelas caso haja disponibilidade financeira e interesse da Administração.

§ 4º. Após sua assinatura, o termo de parcelamento será publicado no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. O orçamento do Município de Ubá consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º. Excepcionalmente para o parcelamento estabelecido nesta lei, fica autorizada a redução dos juros relativos aos débitos a serem parcelados, até o limite da meta atuarial (INPC + 6% ao ano), nos termos do § 3º do art. 5º-A da Portaria n. 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, com a redação dada pela Portaria n. 333, de 11 de julho de 2017, do Ministério da Fazenda.

Art. 6º. Excepcionalmente para o parcelamento estabelecido nesta lei, fica autorizada a redução da multa relativa aos débitos a serem parcelados para 1%, nos termos do § 3º do art. 5º-A da Portaria n. 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, com a redação dada pela Portaria n. 333, de 11 de julho de 2017, do Ministério da Fazenda.

Art. 7º. Nos termos da Portaria n. MPS 402, de 10 de dezembro de 2008, MPS n. 21, de 16 de janeiro de 2013, fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento:

I - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e

II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Art. 8º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais no Orçamento Geral de 2017, para cobertura da amortização autorizada por esta Lei, os quais serão incorporados ao Órgão 02 Prefeitura Municipal; Unidade 0202 Secretaria Municipal de Administração; 04 Administração; 04.122 – Administração Geral; 04.122.1301 Programa de Modernização Administrativa e Desenvolvimento Institucional.

Parágrafo único. Os créditos adicionais especiais ora autorizados serão abertos por decreto que especificará, dentre outros, o código resumido.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 11 de setembro de 2017.


EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

DO-e: 12/09/2017

Republicação: 14/09/2017